



Altera o caput e o § 2º do art. 137-A da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/MG, para modificar o percentual das emendas individuais impositivas.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Presidente


 John D. Smith

 John D. Smith

Rua Direita, 750 - Centro - Santa Luzia - MG - CEP 33010-000
 Telefone: (31) 3641-7422 - www.cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo adequar o percentual das emendas parlamentares individuais impositivas, elevando-o para 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) da receita corrente líquida, com manutenção da coerência entre o limite de aprovação e o de execução obrigatória.

De antemão, é importante pontuar o papel institucional que as emendas impositivas representam para a Democracia, à medida que sua instituição descentraliza a execução dos recursos públicos do Poder Executivo, permitindo, assim, que o Poder Legislativo possa agregar na gestão de tais recursos.

Tal previsão está em consonância com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já firmou entendimento de que os entes federados possuem autonomia para disciplinar o processo orçamentário, inclusive quanto às emendas parlamentares.

Por suposto, tal autonomia não é absoluta, devendo ser observados os princípios da separação de Poderes, da razoabilidade e da responsabilidade fiscal; sem se olvidar da manutenção da possibilidade de afastamento por impedimento de ordem técnica.

Sobre a constitucionalidade do percentual fixado, sabe-se que a autonomia municipal não é absoluta, é cogente a observância das normas constitucionais de reprodução obrigatória, especialmente em matéria de processo legislativo e direito financeiro, em respeito ao princípio da simetria (art. 166 da CF).

Sendo o Poder Legislativo Municipal órgão parlamentar unicameral, o percentual majorado atende a simetria constitucional, mantém íntegra a estrutura do modelo constitucional; preserva a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços públicos de saúde; não suprime a cláusula de impedimento técnico; e respeita a lógica de cooperação entre os Poderes.

Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br

Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia - MG – CEP 33010-000

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 337033003A00586935002A005066. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 34.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, a medida, além de impulsionar o fortalecimento legítimo da função legislativa, evita distorções que comprometam a governabilidade.

Conclui-se que o projeto de emenda à Lei Orgânica revela-se compatível com a Constituição Federal e com a orientação do Supremo Tribunal Federal, constituindo exercício legítimo da autonomia municipal para aperfeiçoar seu regime orçamentário, com reforço da legitimidade democrática e da eficiência na execução das políticas públicas.

Santa Luzia, 27 de abril de 2026.

GLAYSON JOHNNY ALVES COELHO

MATRÍCULA 3980
VEREADOR

Glaysom Johnny

Presidente

2

4

6

3

5

7

Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone. (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br

Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia - MG – CEP 33010-000



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticar>
com código de verificação B6703B003A009B60035002A6005006. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 11.363/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003100360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Glaysen Johnny** em 27/04/2026 14:26

Checksum: **01E5B7707A33E7C9D9944A63D847E7B6B3EA4E69B50FF73523152B455724C25A**

